



Apelação Cível nº: 0026091-22.2019.8.19.0208

Apelantes: JOSÉ ROBERTO PEREIRA, STEPHANY DE SOUZA PEREIRA, CREUZA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA, ROBERT DE SOUZA PEREIRA e DAVI LUCAS FONTES PEREIRA REP/P/S/PAI ROBERT DE SOUZA PEREIRA

Apelada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Juiz(a) Prolator(a): Dr.(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE. COMUNIDADE CAMARISTA MÉIER. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO REGULAR DO SERVIÇO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE A REGIÃO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL É DESPROVIDA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, DADOS OU ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL QUE NÃO POSSUI CADASTRO JUNTO À PREFEITURA OU À CONCESSIONÁRIA RÉ/APELADA. CONSULTA PRÉVIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO PARA O LOTEAMENTO NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO QUE ENVOLVE A EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO. RÉ/APELADA QUE NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADA. PRECEDENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0026091-22.2019.8.19.0208, em que são apelantes JOSÉ ROBERTO PEREIRA, STEPHANY DE SOUZA PEREIRA, CREUZA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA, ROBERT DE SOUZA PEREIRA e DAVI LUCAS FONTES PEREIRA REP/P/S/PAI ROBERT DE SOUZA PEREIRA e apelada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Regional do Méier (índex 586), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de processo de conhecimento, de rito comum, deflagrado por JOSÉ ROBERTO PEREIRA e outros em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE S/A. Na petição inicial os autores afirmam, em resumo, que residem na comunidade denominada Camarista Méier, onde o fornecimento de água nunca lhes foi prestado pela concessionária ré; que a tubulação de água da concessionária se estende apenas até a Rua Antônio de Souza Mendes, razão pela qual se utilizam de uma bomba elétrica de alto custo de manutenção para não ficarem sem água. Os autores formularam pedidos de condenação da parte ré ao fornecimento do serviço a ao pagamento de compensação por danos morais. Na decisão de fls. 55 o juízo deferiu a gratuidade de justiça aos autores e determinou a citação do réu. A CEDAE S/A apresentou contestação às fls. 85/101, sustentando, em resumo, que os autores não são clientes da CEDAE e não recebem qualquer

cobrança por parte da concessionária; que na localidade onde residem não há abastecimento de água regular pela CEDAE; que para viabilizar o fornecimento de água em loteamentos - caso dos presentes autos - deve ser feita uma consulta prévia com o objetivo de avaliar a possibilidade de abastecimento no local; que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor; que a inversão do ônus da prova é incabível e o dano moral não está caracterizado. Réplica dos autores na petição de fls. 135/139. Na decisão de saneamento, às fls. 142/143, o juízo indeferiu a tutela de urgência, deferiu a produção das provas documental e pericial e indeferiu a produção de prova oral. Laudo pericial às fls. 279/299. As partes se manifestaram nas petições de fls. 316, 319/320 e 322/324. Parecer final do Ministério Público às fls. 381/388 pela improcedência do pedido. Sentença às fls. 402/406 julgando improcedente o pedido. O Acórdão de fls. 545/559 anulou a sentença. É o relatório, passo a decidir.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.”

Recurso de apelação em índice 613, em que os autores requerem a reforma integral da r. sentença, ao argumento de que restou comprovada falha na prestação do serviço. Contrarrazões em índice 636. Parecer da d. Procuradoria de Justiça em índice 653.

É O RELATÓRIO.



O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que os autores/apelantes narram que residem na comunidade Camarista Méier, onde não há prestação do serviço de água e esgoto.

Pretendem a condenação da ré/apelada ao fornecimento do serviço na unidade e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que os autores não comprovaram minimamente o cumprimento dos requisitos para a prestação dos serviços.

Compulsando o laudo pericial de índice 279, denota-se que o imóvel está localizado em região desprovida de rede de distribuição dos serviços de iluminação pública, energia elétrica, telefonia, dados ou água e esgoto.

O *expert* atesta ainda que o imóvel não possui cadastro junto à Prefeitura ou à concessionária ré/apelada, bem como que não há registro de consulta prévia a respeito da possibilidade de abastecimento por ocasião da construção do loteamento.

Nesse sentido, depreende-se que a localidade não ostenta a infraestrutura necessária para a implementação de rede de abastecimento de água e esgoto, a qual está sujeita à disponibilização pelo Poder Público e não pela concessionária ré/apelada.

Com efeito, a questão envolve a implementação de política pública, sendo indubitável que o chefe do Poder Executivo Municipal detém discricionariedade

administrativa, a ser aferida segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para decidir quais as medidas serão adotadas, consoante prévio planejamento orçamentário dentro da reserva do possível.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. BAIRRO DONANA. DISPONIBILIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AMPLIAÇÃO DA REDE. POLÍTICA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- 1. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial não deve ser acolhida.*
- 2. O magistrado singular determinou que a autora determinasse a modalidade da prova pericial pretendida, nomeasse assistente técnico e indicasse os quesitos pertinentes.*
- 3. Em atendimento ao referido despacho, a demandante se limitou a manifestar desinteresse na produção de outras provas, diante da inversão do ônus probandi em desfavor da ré, quedando-se inerte à determinação para que informasse a modalidade da prova pericial que pretendia produzir, também deixando de indicar o assistente técnico e eventuais quesitos.*
- 4. A questão controversa cinge-se na possibilidade de disponibilização do fornecimento de água na residência da autora.*
- 5. O imóvel se trata de moradia popular localizada no Projeto Morar Feliz, no Bairro Donana, no Município de Campos dos Goytacazes.*
- 6. A autora não ostenta o título de propriedade do imóvel, exercendo somente a posse sobre o bem, tendo em vista que as casas da localidade (conjunto habitacional) foram objeto de invasão, antes que fossem concluídas as obras assumidas pela edilidade.*
- 7. A **localidade é desprovida de infraestrutura de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, que seriam disponibilizadas pelo Município de Campos dos Goytacazes, e não pela ré.***
- 8. Conforme previsto no art. 23, IX, da Constituição da República, se trata de competência comum dos entes federados a promoção de programas de*

construção de moradias populares e as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

9. A Lei n.º 11.445/2007 determina que o saneamento básico é serviço público de titularidade dos municípios, embora possa ser prestado indiretamente, através de contrato de concessão por empresas privadas, na forma do disposto no art. 10 do referido diploma legal.

10. O art. 10-A, I, do mesmo diploma normativo, determina que os contratos de concessões de serviço público de saneamento básico deverão estabelecer metas de expansão dos serviços, de redução de perda de água tratada, de qualidade dos seus serviços, eficiência e uso racional da água.

11. Não há comprovação de que a concessionária ré tem descumprido as metas assumidas no contrato firmado com a edilidade, o que confirma a informação prestada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

12. Restando caracterizado que a implementação de infraestrutura para o fornecimento de água e coleta de esgoto na localidade onde a autora reside depende de esforços do Poder Público, que sequer integra o polo passivo desta ação, e não da concessionária ré, a improcedência do pedido deve ser mantida nesta instância recursal.

13. Recurso não provido.”

(0807767-09.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

*“ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO COM O CONSEQUENTE ACOLHIMENTO DOS SEUS PEDIDOS. **AUSÊNCIA DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO EXATO LOCAL DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. MATÉRIA EMINENTEMENTE INSERIDA NA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, CUJA DISCRICIONARIEDADE É INSINDICÁVEL PELO PODER***

JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA À CONCESSIONÁRIA RÉ. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a parte autora alega não ser atendida com o fornecimento de água pela concessionária ré, motivo pelo qual pleiteou comando judicial que determinasse a prestação do respectivo serviço público e que a condenasse à compensação pecuniária por dano moral.

2. Contudo, após a produção de prova pericial de engenharia, constatou-se que o exato local onde mora a parte autora é desprovido de rede de abastecimento de água, circunstância que atualmente torna impossível a prestação do serviço público de fornecimento de água.

3. Com efeito, a localidade em tela carece de obras de saneamento básico, sendo necessário prévio planejamento, principalmente do ente municipal a quem compete o plano diretor local.

4. **A toda evidência, a discussão travada nesta demanda gravita em torno de política pública municipal, cuja implementação compete precipuamente ao poder público local (Poder Executivo), que detém a discricionariedade, lastreada na conveniência e oportunidade, para atuar nessa seara, em respeito ao seu planejamento e ao orçamento disponível.**

5. **Tal discricionariedade é insindicável pelo Poder Judiciário por se tratar eminentemente de mérito administrativo. Jurisprudência desta Corte de Justiça.**

6. Desprovimento.

7. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal.”

(0001848-42.2019.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 05/12/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Por consectário lógico, diante da não comprovação de falha na prestação do serviço pela ré/apelada, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



Destarte, a r. sentença não merece reforma.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença nos termos em que lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o percentual de honorários advocatícios fixado na r. sentença para 12% (doze por cento), observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator